

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II**

Aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas realizada em 24 de novembro de 2017

Sumário

Capítulo I - Forma de Constituição do Fundo.....	4
Capítulo II - Objeto	4
Capítulo III - Público Alvo	5
Capítulo IV - Política de Investimento e Composição da Carteira	5
Capítulo V – Fatores de Risco.....	7
Capítulo VI - Administradora	28
Capítulo VII - Substituição e Renúncia da Administradora	32
Capítulo VIII - Contratação de Terceiros	34
Capítulo IX - Política de Cobrança	36
Capítulo X - Quotas	39
Capítulo XI - Emissão, Integralização e Valor das Quotas	46
Capítulo XII - Amortização e Resgate das Quotas	51
Capítulo XIII - Pagamento aos Quotistas	56
Capítulo XIV - Negociação das Quotas	57
Capítulo XV - Ordem de Alocação de Recursos	59
Capítulo XVI - Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo.....	60
Capítulo XVII - Enquadramento à Razão de Garantia.....	61
Capítulo XVIII - Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.....	64
Capítulo XIX - Despesas e Encargos do Fundo	67
Capítulo XX - Assembleia Geral de Quotistas.....	68
Capítulo XXI - Publicidade e Remessa de Documentos.....	74
Capítulo XXII - Disposições Finais	75
Anexo I - Definições	77

Anexo II - Termo de Adesão.....	93
Anexo III - Modelo de Suplemento	99
Anexo IV - Descrição da Política de Cobrança do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum II.....	102
Anexo V - Suplemento ao Regulamento - 1ª Distribuição Pública de Quotas Seniores da 1ª Série.....	105
Anexo VI - Suplemento ao Regulamento - 1ª Distribuição Pública de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A.....	108
Anexo VII - Suplemento ao Regulamento 1ª Distribuição Pública de Quotas Seniores da 2ª Série.....	112
Anexo VIII - Suplemento ao Regulamento 1ª Distribuição Pública de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B.....	116

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II

O “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II**”, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (a “Resolução CMN 2.907” e o “CMN”, respectivamente), pela Instrução nº 356 da Comissão de Valores Mobiliários, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (a “Instrução CVM 356” e a “CVM”, respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente regulamento (o “Regulamento”).

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com duração por tempo indeterminado, e tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos de Crédito, conforme definido a seguir, de acordo com as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II - OBJETO

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com a Política de Investimento e Composição de Carteira descrita no Capítulo IV deste Regulamento

Parágrafo 1º Conforme deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral realizada em 10 de março de 2016, o Fundo entrou, a partir de 10 de março de

2016, em processo de liquidação, tendo sido aprovado pelos Quotistas um plano de liquidação com a expectativa de duração de 24 (vinte e quatro) meses. Apesar da aprovação de um plano de liquidação do Fundo, não há qualquer garantia por parte do Administrador e Custodiante de que (i) o plano de liquidação será cumprido dentro do prazo aprovado; (ii) os direitos creditórios serão pagos e os Quotistas receberão quaisquer valores quando do término do processo de liquidação do Fundo; e (iii) as disponibilidades de caixa do Fundo sejam suficientes para custear as despesas, podendo ensejar necessidade de aporte de recursos adicionais por parte dos Quotistas.

Parágrafo 2º Os direitos de crédito são decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores e são representados por duplicatas, notas promissórias comerciais e contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços (os “Direitos de Crédito”).

Parágrafo 3º Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo Fomento Mercantil.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º As Quotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme regulamentação da CVM em vigor.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. Tendo em vista que o Fundo se encontra, desde 10 de março de 2016, em processo de liquidação, o Fundo não realizará novas aquisições de

Direitos Creditórios, não lhe sendo mais aplicáveis, portanto, índices de composição e diversificação da carteira, condições de cessão, critérios de elegibilidade e política de concessão de crédito, anteriormente previstos e observados durante o período de investimentos do Fundo.

Artigo 5º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada em moeda corrente nacional e/ou nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “a” acima, contratadas com Instituições Autorizadas;
- (c) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissão das Instituições Autorizadas, exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente à Reserva de Amortização e Resgate alocada nos ativos estabelecidos nesta alínea deverá ser aplicada em ativos que contem com liquidez diária. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não se refira à Reserva de Amortização e Resgate, alocada nos ativos estabelecidos nesta alínea deverá ser aplicada em ativos que contem (i) com liquidez diária, no mínimo a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de sua aquisição ou investimento pelo Fundo, ou (ii) com a possibilidade de serem negociados no mercado secundário, observado que, nesse caso, referidos ativos possam ser resgatados em até 30 (trinta) dias contados de sua aquisição pelo Fundo; e
- (d) quotas de fundos de investimento classificados como renda fixa e referenciado DI administrados pela Administradora.

Artigo 6º A Administradora poderá realizar operações de derivativos de renda fixa, exclusivamente na modalidade “com garantia”, nos mercados de bolsa de mercadorias e futuros e de balcão, com o objetivo de proteger as posições da carteira do Fundo detidas à vista.

Parágrafo Único Os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações, devem ser considerados para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 7º As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) do Custodiante; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”).

CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO

Artigo 8º Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes. Antes de adquirir Quotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) pelo adimplemento ou não dos Direitos de Crédito; (ii) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (iii) pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; (iv) por prejuízos em caso de liquidação do Fundo; ou (v) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento, assumindo os Quotistas os riscos inerentes a esse tipo de investimento.

Parágrafo 1º Riscos de Mercado:

- (a) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito.

- (b) Risco de Descasamento entre as Taxas de atualização das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino e a Taxa de Rentabilidade dos Ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que os valores das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as respectivas Metas de Rentabilidade Prioritárias atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em seus respectivos Suplementos, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, o Gestor, e o Custodiante não se

responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Quotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Riscos de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito e de Inadimplência dos Devedores. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

Nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo poderá exigir, além da coobrigação do Cedente e da obrigação de recompra dos Direitos de Crédito, dos Devedores Solidários, como garantia ao pagamento dos Direitos de Crédito, aval nos respectivos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo que sejam representados por títulos de crédito, e outras garantias que incluirão o valor do principal, dos encargos e dos juros incidentes sobre tal título de crédito, bem como das despesas incorridas pelo Fundo para sua cobrança, conforme necessária. Ainda que referidas garantias sejam devidamente constituídas, o Fundo poderá incorrer em custos com os procedimentos necessários à sua execução, os quais serão suportados até o limite do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme descrito no fator de risco “Riscos e Custos de Cobrança” deste Regulamento.

Caso, por qualquer motivo, haja um aumento da inadimplência dos

Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos, a rentabilidade da carteira do Fundo dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos pelo Agente de Cobrança Extraordinária, junto aos Devedores e/ou aos Cedentes, conforme o caso, e/ou da execução das respectivas garantias. Na hipótese de referida cobrança não ser bem sucedida e/ou não ser possível executar as garantias ou os montantes obtidos com a execução das garantias serem insuficientes para cobrir a dívida com o Fundo, a rentabilidade das Quotas poderá ser afetada negativamente.

- (b) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Parágrafo 3º Riscos de Liquidez:

- (a) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.
- (b) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às

aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

- (c) Liquidez para Negociação das Quotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.
- (d) Restrição à negociação de Quotas do Fundo que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Esforços Restritos. O Fundo pode vir a realizar a distribuição de Quotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476. De acordo com a Instrução CVM 476, em caso de realização de distribuição com esforços restritos o uso, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar Prospecto da oferta em questão aos investidores-alvo da mesma. A não adoção de Prospecto: (i) pode limitar o acesso de informações do Fundo aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM; e (ii) pode resultar na redução de liquidez das Quotas e dificultar a venda das mesmas em função da referida limitação de informações disponíveis. Além disso, a distribuição de Quotas por meio de oferta de distribuição com esforços restritos implica em restrição de negociação das Quotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de

valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

- (e) Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) As Quotas Subordinadas Mezanino Classe A se Subordinam às Quotas Seniores e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e

resgates das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A estão condicionadas ainda à manutenção da Razão de Garantia das Quotas Seniores e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (g) As Quotas Subordinadas Mezanino Classe B se Subordinam às Quotas às Quotas Seniores e às Subordinadas Mezanino Classe A e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino Classe A para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B estão condicionadas ainda à manutenção da Razão de Garantia das Quotas Seniores e da Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino A e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (h) As Quotas Subordinadas Junior se Subordinam às Quotas Seniores, às Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, às Quotas Subordinadas Mezanino Classe B e ao Atendimento das Razões de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas Junior devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores, às Quotas Subordinadas Mezanino Classe A e às Quotas

Subordinadas Mezanino Classe B para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas Junior estão condicionadas ainda à manutenção da Razão de Garantia das Quotas Seniores, da Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A e da Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, conforme estabelecido no Artigo 31, e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas Junior ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 4º Riscos Operacionais:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos, adotados pela Administradora podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- (b) Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, salvo aqueles cujas vias físicas precisarem ser acostadas em autos de processos judiciais e/ou administrativos relacionados ao Fundo.

Tendo em vista que o Fundo se encontra em processo de liquidação não haverá aquisição de novos Direitos de Crédito, conforme decisão dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral realizada em 10 de março de 2016.

- (c) Risco de Fungibilidade - Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos de Crédito de Titularidade do Fundo – Falha na Conciliação da Cobrança – Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços do Agente de Recebimento

e dos Agentes de Pagamento. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Recebimento, nas Contas Garantidas dos Cedentes ou na Conta de Cobrança Extraordinária, observado que a Conta de Recebimento e a Conta de Cobrança Extraordinária são contas de titularidade do Fundo e as Contas Garantidas dos Cedentes são contas vinculadas (*escrow account*) abertas e mantidas pelos Cedentes junto aos Agentes de Pagamento, sendo que o saldo das Contas Garantidas dos Cedentes conciliado diariamente pela Administradora, para fins de monitoramento do Custodiante.

Os valores depositados na Conta de Recebimento serão conciliados pela Administradora e transferidos para a Conta do Fundo pelo Custodiante, em até 01 (um) dia útil do seu recebimento. Os valores oriundos do pagamento dos Direitos de Crédito depositados nas Contas Garantidas dos Cedentes serão transferidos para a Conta do Fundo pelos Agentes de Pagamento, nos termos do respectivo Contrato de Agente de Pagamento, de acordo com as instruções do Gestor. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do Agente de Pagamento de realizar as transferências para a Conta do Fundo dos recursos depositados nas Contas Garantidas dos Cedentes, mediante instruções da Administradora, caso haja a interrupção ou o inadimplemento do Agente de Recebimento e dos Agentes de Pagamento no cumprimento de suas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento, na conciliação e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo Agente de Recebimento e pelos Agentes de Pagamento de suas obrigações acima destacadas.

A conciliação dos valores depositados pelos Devedores na Conta de Recebimento e a transferência dos recursos de titularidade do Fundo para a Conta do Fundo serão realizadas pelo Custodiante, com relação aos Direitos de Crédito pagos (a) antes da data de vencimento, (b) na sua respectiva data de vencimento, ou (c) em até 180 (cento e oitenta) dias depois da data de vencimento ou até que seja protestado o título, o que ocorrer primeiro. Caso os Devedores ou o Custodiante, conforme o caso, prestem

informações incorretas ou imprecisas ao Agente de Recebimento, poderá haver uma conciliação e transferência incorretas de valores à Conta do Fundo, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

As Contas Garantidas dos Cedentes mantidas pelos Cedentes são mantidas exclusivamente para o recebimento de pagamentos relativos a operações de cessão por estes contratadas com o Fundo, que regularmente tenham que ser pagas em conta de titularidade dos Cedentes, e de outros créditos devidos aos Cedentes pelos Devedores, as quais só podem ser movimentadas pelo Agente de Pagamento no qual estejam abertas de acordo com instruções da Administradora, exclusivamente na forma estabelecida no respectivo Contrato de Agente de Pagamento. Caso os Devedores ou a Administradora, conforme o caso, prestem informações ou instruções incorretas ou imprecisas aos Agentes de Pagamento, poderá haver uma conciliação e transferência incorretas de valores à Conta do Fundo, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

Existe também a Conta de Cobrança Extraordinária onde deverão ser recebidos pelo Fundo os montantes dos Direitos de Crédito inadimplidos que estejam vencidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias ou que já tenham sido protestados, o que ocorrer primeiro, e cujo recebimento não seja possível de ser realizado na Conta de Recebimento ou nas Contas Garantidas dos Cedentes. Referida conta será movimentada pela Administradora, mediante mandato outorgado pelo Fundo, no desempenho das suas funções de Agente de Cobrança Extraordinária do Fundo. Poderá haver uma conciliação e transferência incorretas de valores depositados na Conta de Cobrança Extraordinária à Conta do Fundo, caso a Administradora não desempenhe corretamente as suas funções, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

Ainda, existe o risco de os Devedores não realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito em conta de titularidade dos Cedentes que não seja uma Conta de Recebimento, uma Conta Garantida dos Cedentes ou a Conta de Cobrança Extraordinária. Não obstante a obrigação de repassar tais recursos ao Fundo, não há garantias de que os Cedentes

cumprirão essa obrigação, podendo haver o risco de fungibilidade decorrente da ausência de segregação de recursos de pagamentos dos Direitos de Crédito com outros recursos dos Cedentes, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

Ademais, em caso de alteração da Conta de Recebimento, das Contas Garantidas dos Cedentes, da Conta de Cobrança Extraordinária ou da Conta do Fundo, ou de substituição do Agente de Recebimento, dos Agentes de Pagamento, da instituição financeira onde for mantida a Conta de Cobrança Extraordinária ou do Custodiante, os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos de Crédito para a nova conta competente indicada pelo Fundo e repassada pela Administradora aos Devedores. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em qualquer outra conta que não esteja sob o controle do Fundo, ou de terceiros contratados como Agente de Recebimento, Agentes de Pagamento, instituição financeira onde for mantida a Conta de Cobrança Extraordinária ou Custodiante, os terceiros que receberem tais valores em pagamento serão obrigados a restituí-los ao Fundo. Não há garantia de que tais terceiros cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

Por fim, na hipótese de intervenção no Agente de Recebimento, nos Agentes de Pagamento ou na instituição financeira onde for mantida a Conta de Cobrança Extraordinária, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos de Crédito poderá ser interrompido, permanecendo inexigível enquanto perdurar a intervenção. Ainda, em caso de liquidação, falência ou aplicação de regimes similares ao Agente de Recebimento, aos Agentes de Pagamento ou à instituição financeira onde for mantida a Conta de Cobrança Extraordinária, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de

restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Quotas poderá ser afetada negativamente.

Adicionalmente, a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária poderá acarretar menos recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.

- (d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Administradora, Custodiante e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (e) Risco de Não Entrega dos Documentos Comprobatórios. Ainda que os Direitos de Crédito sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, o não recebimento, pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, dos documentos necessários à formalização da cessão de Direitos de Crédito. Nesta hipótese, nos termos do Contrato de Cessão, a cessão do referido Direito de Crédito deverá ser resolvida sendo que o Cedente deverá restituir ao Fundo o valor da referida cessão devidamente corrigido. Assim, além de se sujeitar exclusivamente ao risco de crédito do Cedente, não podendo, neste caso, cobrar ao Devedor, o Fundo poderá ter dificuldades em cobrar e receber os referidos valores do Cedente e, deste modo, ter que arcar com os prejuízos da não entrega dos Documentos Comprobatórios pelo Cedente.
- (f) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e Falta de Documentos para o Processo de Execução. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a

cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas via ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação dos serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pode ser mais demorado do que o previsto originalmente. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.

- (g) Risco de Falha na Verificação dos Critérios de Elegibilidade. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos de Crédito em desacordo com este Regulamento, podendo gerar perdas ao Fundo e conseqüentemente aos seus Quotistas.
- (h) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada do Fundo. O Fundo poderá ser liquidado em algumas hipóteses previstas neste Regulamento, especificamente aquelas previstas no Artigo 44 deste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Neste caso, (a) os Quotistas

poderiam ter suas Quotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (b) o resgate das Quotas ficaria condicionado (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos de Crédito; ou (ii) à venda dos Direitos de Crédito a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nestas hipóteses, os Quotistas do Fundo podem sofrer prejuízos patrimoniais.

Parágrafo 5º Outros Riscos:

- (a) Risco Proveniente do Uso de Derivativos. A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.
- (b) Risco do Originador. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo são decorrentes exclusivamente de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas entre os Cedentes e os Devedores, e devem, necessariamente, respeitar os parâmetros da Política de Investimento e Composição da Carteira descrita no Capítulo IV deste Regulamento.

O risco relacionado à sazonalidade do setor de atuação dos Cedentes apresenta forte correlação com a concentração de Cedentes em um ou em alguns setores da economia, sendo que, quanto menor a diversificação dos setores de atuação dos Cedentes, maior será a exposição do Fundo aos efeitos da natureza cíclica das operações por eles contratadas.

- (c) Risco de Descontinuidade – Dação em Pagamento em Direitos de Crédito. A Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, bem como pelo resgate das Quotas Seniores mediante a entrega

de Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Quotistas Seniores e/ou os Quotistas Subordinados Mezanino poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos de Crédito recebidos; e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação aos Direitos de Crédito inadimplidos.

- (d) Risco de Questionamento da Validade Eficácia da Cessão de Direitos de Crédito. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.
- (e) Risco de Pré-Pagamento. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas data de vencimento. Em caso de pré-pagamento de Direitos de Crédito, o Gestor poderá conceder desconto em relação ao valor de face dos Direitos de Crédito em questão, devendo referido desconto corresponder, no máximo, à diferença entre (a) o valor de face do Direito de Crédito em questão em sua data de vencimento e (b) o valor presente do Direito de Crédito em questão calculado nos termos do Artigo 39-A deste Regulamento. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito de Crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.

O Gestor será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito de Crédito a ser objeto de pré-pagamento, para a definição da data de pré-pagamento, do eventual desconto a ser aplicado sobre o valor de face do Direito de Crédito e do montante a ser recebido pelo Fundo. O Gestor deverá instruir os referidos Devedores a efetuarem o pagamento (i) junto ao Agente de Recebimento, com relação aos Direitos de Crédito que regularmente são cobrados mediante a emissão de boletos bancários cujos recursos são depositados na Conta de Recebimento, ou (ii) nas Contas Garantidas dos Cedentes mantidas junto aos Agentes de Pagamento, com relação aos Direitos de Crédito que regularmente são pagos pelos Devedores nas Contas Garantidas dos Cedentes. Não há garantia de que o Gestor, o Agente de Recebimento e os Agentes de Pagamento cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

- (f) Amortização e Resgate Antecipado das Quotas. As Quotas do Fundo estão sujeitas à antecipação de seu cronograma original de amortização e resgate, total ou parcial, podendo a amortização e ou resgate antecipado ser determinado a critério da Administradora caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, observados os procedimentos estabelecidos no Artigo 31-A a seguir. Na hipótese de amortização ou resgate antecipado de Quotas os valores a ser pagos pelo Fundo aos Quotistas considerarão os rendimentos calculados de acordo com Meta de Rentabilidade da classe ou série em questão até a data do pagamento da referida amortização ou resgate antecipado, sendo que a partir de tal data os rendimentos passarão a ser calculados exclusivamente sobre o valor remanescente das Quotas em questão, caso exista. Na hipótese de amortização ou resgate antecipado das Quotas, não é possível assegurar a existência de oportunidade de investimentos disponíveis ou acessáveis pelos investidores que tenham suas Quotas amortizadas antecipadamente, que lhes permita auferir a rentabilidade que teriam caso referida amortização ou resgate antecipado não tivessem ocorrido, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa,

incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa, penalidade ou compensação, de qualquer natureza em relação a tal fato ou em decorrência da amortização ou resgate antecipado.

- (g) Riscos e Custos de Cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Quotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (h) Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (i) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.
- (j) Risco Decorrente da Falta de Registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão e cada

Termo de Cessão não serão necessariamente registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos de crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. A Administradora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Contratos de Cessão e cada Termo de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do Cessionário e do Cedente.

- (k) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pelo Custodiante, pelo FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, com base na

Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (l) Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas.

- (m) Risco de Governança - Risco Relacionado à Emissão de Novas Quotas. O Regulamento do Fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Quotistas, bem como as condições nele previstas também podem ser revistas por decisão dos Quotistas em Assembleia Geral de Quotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Quotistas.

O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Quotas relaciona-se à emissão de novas Quotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para subscrição de Quotas para os titulares das Quotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral de Quotistas, cujo *quorum* exigido para aprovação não se restrinja às Quotas de determinada classe de Quotas.

- (n) Risco Relacionado aos Acordos e Renegociações dos Direitos de Créditos. A Administradora poderá realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos de Créditos inadimplidos constantes da carteira do Fundo. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizadas com relação aos Direitos

de Crédito inadimplidos sejam pagas total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou renegociações podem acarretar diminuição dos valores esperados dos Direitos de Créditos inadimplidos constantes da carteira do Fundo, podendo trazer prejuízos ao Fundo. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações renegociadas, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os seus créditos inadimplidos. Nessas hipóteses, não será devido pela Administradora qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao Fundo e/ou aos Quotistas.

- (o) Riscos Decorrentes dos Critérios Adotados pelos Cedentes para Concessão de Crédito. O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes dos parâmetros e critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito, que poderão implicar em um alto índice de inadimplemento dos Direitos de Crédito pelos Devedores e, portanto, impactar negativamente no resultado do Fundo. Além disso, podem ocorrer falhas na verificação pelo Gestor do cumprimento pelos Cedentes da política de concessão de créditos estabelecida no Anexo III do presente Regulamento.
- (p) Risco Decorrente da Relação Comercial Subjacente ao Direito de Crédito. Os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso os Cedentes não indenizem o Fundo pelos Direitos de Crédito que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.
- (q) Risco de Resolução da Cessão. Na hipótese dos Cedentes não devolverem os recursos decorrentes de resolução de cessão por não apresentação dos Documentos Comprobatórios, em forma e conteúdo suficientes, a critério do Custodiante, e tal situação causar prejuízo ao Fundo de modo que afete as Razões de Garantia, verificar-se-á a ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos da alínea (e) do Artigo 44 deste Regulamento. Ocorrendo o referido Evento de Avaliação será convocada uma Assembleia Geral de Quotistas, para deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o

Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, tudo de acordo com o Artigo 45 deste Regulamento. Tais situações poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

- (r) Riscos relativos a perdas em ações judiciais. O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos de Crédito e de suas respectivas garantias. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes ou deixe de arcar com os recursos necessários para tanto, a Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pelos custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou, ainda, diretamente pelos Quotistas.
- (s) Observância da Reserva de Amortização e Resgate Não Constitui Garantia de Pagamento. O Fundo deve observar uma Reserva de Amortização e Resgate, de modo que detenha ativos (Ativos Financeiros com liquidez diária) suficientes para o pagamento das Amortizações Programadas ou Resgate de Quotas, nos termos do Artigo 34-A deste Regulamento. No entanto, é possível que eventualmente o Fundo não consiga cumprir a Reserva de Amortização e Resgate. É também possível que, não obstante a devida observância da Reserva de Amortização e Resgate, o Fundo não tenha, na data prevista, meios suficientes para pagamento de tais amortizações e/ou resgates. Desse modo, a Reserva de Amortização e Resgate não constitui garantia de pagamento das Amortizações Programadas ou Resgate de Quotas.
- (t) Risco de patrimônio negativo. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo em razão do exercício de suas atividades ou, ainda, resultante de contingências materializadas nos devedores dos Direitos de Crédito que gerem responsabilidade do Fundo não estão limitadas ao valor das Quotas,

de forma que os Quotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.

- (u) Risco de Fraude. As operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam ou atuaram em nome do Fundo ou que tomam ou tomaram decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pela Administradora na contratação de prestadores de serviço, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações e/ou dos Direitos de Crédito, seja pelas contrapartes e/ou pelos prestadores de serviço do Fundo.

- (v) Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos de Crédito e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRADORA

Artigo 9º O Fundo será administrado pela **GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, nº 65, salas 1.701 e 1.702, Centro, CEP 20.091-020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.652.684/0001-62, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.819, de 17 de maio de 2002 (a "Administradora").

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo

deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Quotistas, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 10 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 43 da Instrução CVM 356 e suas posteriores alterações, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior e na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco e aos Quotistas:
 - i. a substituição do Auditor Independente ou do Custodiante e/ou sua própria substituição; e
 - ii. a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação.
- (b) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco aos relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
- (c) informar os Quotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Quotas do Fundo, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato; e
- (d) em um caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente de

Recebimento, dos Agentes do Pagamento, do Custodiante, ou de qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, tomar as providências para requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º Nas hipóteses previstas na alínea “a” do Parágrafo 2º deste Artigo 10 os Quotistas serão considerados devidamente notificados caso tenham sido convocados, nos termos do Artigo 51 deste Regulamento, para deliberar em Assembleia Geral de Quotistas sobre os temas previstos na referida alínea “a”.

Parágrafo 4º É vedado à instituição Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
 - (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
 - (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.
- i. As vedações de que tratam as alíneas “a” a “c” deste Parágrafo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.
 - ii. Excetuam-se do disposto no item anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.

Parágrafo 5º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do próprio Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) vender Quotas do Fundo à instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos de Crédito, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos Investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, exceto para terceiros devidamente qualificados junto à CVM e indicados no presente Regulamento;

- (k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 11 Será devida à Administradora e demais prestadores de serviços ao Fundo, a título de honorários pela atividade de administração do Fundo e outras definidas neste Regulamento, uma Taxa de Administração de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, calculada por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo verificado no Dia Útil anterior à realização do referido cálculo, com valor mínimo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º A remuneração de que trata este Artigo 11 será paga pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Quotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pelo Fundo.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será devida à Administradora, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 16 abaixo.

Artigo 12 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 13 Mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, por meio eletrônico, através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou mediante publicação de aviso no Periódico utilizado para divulgar as informações referentes ao Fundo (a “Comunicação de Renúncia”), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Quotistas a ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXI a seguir.

Artigo 14 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até 90 (noventa) dias da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 1º A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento. O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste Parágrafo poderá ser ultrapassado, conforme o caso, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias contados da Comunicação de Renúncia, conforme o disposto no caput deste Artigo 14.

Parágrafo 2º Caso, os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja *quorum* suficiente, observado o disposto no Artigo 53 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento.

Artigo 15 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

CAPÍTULO VIII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 16 Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Administradora.

Parágrafo Único A Administradora não adota política de exercício de direito de voto em assembleias dos fundos e ativos adquiridos pelo Fundo.

Artigo 17 A Administradora não é responsável, a qualquer tempo, pela existência ou pagamento dos Direitos de Créditos cedidos ao Fundo.

Artigo 18 Os serviços de custódia da carteira do Fundo serão prestados pelo **BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228/907, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.778, de 16 de julho de 2014 (“Custodiante”).

Parágrafo 1º A guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante será feita conforme a legislação em vigor e observado o Artigo 8º, § 4º, item b acima. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante, nos termos deste Regulamento e na legislação e regulamentação vigente, o Custodiante, com anuência da Administradora, poderá contratar, nos termos do Contrato de Depósito, empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos (“Empresa de Depósito”), para prestar os serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante não poderá contratar o originador, os Cedentes dos Direitos de Crédito, o consultor especializado, se houver, o Auditor

Independente ou o Gestor para prestação destes serviços, bem como suas Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º Quando da aquisição dos Direitos de Crédito, o Custodiante, após o recebimento dos Documentos Comprobatórios, efetuará a verificação de lastro dos Direitos de Crédito de forma individualizada e integral, ficando dispensado da obrigação de verificação do lastro dos Direitos de Crédito em periodicidade trimestral, nos termos do Parágrafo 14, do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante nos termos deste Regulamento e conforme faculta a regulamentação vigente, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º Considerando que o Fundo se encontra em processo de liquidação não serão adquiridos novos Direitos de Crédito, conforme decisão dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral realizada em 10 de março de 2016.

Parágrafo 4º Caso decida contratar terceiros, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º acima, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados para: (a) permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios sob a guarda do prestador de serviço contratado; e (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, das correspondentes obrigações previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 5º A Empresa de Depósito somente poderá realizar qualquer movimentação dos Documentos Comprobatórios mediante autorização prévia do Custodiante.

Parágrafo 6º Os serviços de cobrança escritural dos boletos de pagamento dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão prestados pelo Agente de Recebimento, que, em nome do Fundo, efetuará a cobrança ordinária e o recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito adquiridos que sejam pagáveis na Conta de Recebimento, por meio da Conta de Recebimento.

Parágrafo 7º A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, documentados e passíveis de verificação que lhe permitirão diligenciar o

desempenho do Custodiante e o cumprimento de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 19 Como Auditor Independente do Fundo foi contratada a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29, sociedade devidamente cadastrada na CVM (o “Auditor Independente”).

Parágrafo Único Na hipótese de substituição do Auditor Independente em razão do término do prazo máximo para prestação de serviços pelos auditores para um mesmo cliente, conforme previsto na Instrução CVM 308, fica aprovada a contratação pela Administradora, a seu exclusivo critério e independentemente de consulta à Assembleia Geral de Quotistas, de uma dentre as seguintes empresas: (i) NEXT Auditores Independentes; (ii) PriceWaterHouseCoo pers Auditores Independentes; (iii) Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.; e (iv) Ernst & Young Auditores Independentes S/S.

Artigo 20 Como Agência de Classificação de Risco do Fundo e das séries emitidas pelo Fundo foi contratada a **AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.803.488/0001-09, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 110, 7º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco (a “Agência de Classificação de Risco”).

Parágrafo Único A Agência de Classificação de Risco não poderá ser responsabilizada, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 21 Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento dos valores decorrentes dos Direitos de Crédito

que sejam de titularidade do Fundo, até a data de vencimento ou depois da data de vencimento e em até 180 (cento e oitenta) dias ou até o dia imediatamente anterior à data em que os Direitos de Crédito sejam protestados por falta de pagamento, o que ocorrer primeiro, (i) por meio de pagamento de boleto bancário cujos recursos serão destinados para a Conta de Recebimento, sob o monitoramento e instruções do Custodiante, ou (ii) por meio de depósito único em uma das Contas Garantidas dos Cedentes, sob o monitoramento do Custodiante, sendo que serão observados os procedimentos estabelecidos nos Parágrafos seguintes deste Artigo.

Parágrafo 1º Observado o disposto neste Artigo e no Contrato de Agente de Recebimento, o Agente de Recebimento deverá proceder ao recebimento dos valores ordinários na Conta de Recebimento, de forma que seja possível, por meio de arquivo eletrônico, a identificação pelo Custodiante dos Direitos de Crédito que foram liquidados. O Custodiante deverá transferir para a Conta do Fundo, os valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo depositados na respectiva Conta de Recebimento.

Parágrafo 2º Adicionalmente, observado o disposto neste Artigo e nos Contratos de Agente de Pagamento, a Administradora deverá proceder à conciliação dos valores recebidos nas Contas Garantidas dos Cedentes, para fins de monitoramento pelo Custodiante, com relação aos Direitos de Crédito que sejam pagos até a sua respectiva data de vencimento, em até 180 (cento e oitenta) dias depois da data de vencimento ou até o dia imediatamente anterior à data em que os Direitos de Crédito sejam protestados por falta de pagamento, o que ocorrer primeiro. Os valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo depositados nas respectivas Contas Garantidas dos Cedentes serão apurados pela Administradora, que instruirá os Agentes de Pagamento para procederem à transferência dos recursos disponíveis nas referidas Contas Garantidas dos Cedentes para a Conta do Fundo, sob o monitoramento do Custodiante, observado o disposto nos Contratos de Agente de Pagamento.

Artigo 21-A Em caso de pré-pagamento dos Direitos de Crédito, na forma estabelecida no Parágrafo 5º do Artigo 8º deste Regulamento, a Administradora será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito de Crédito a ser objeto de pré-pagamento, para a definição da data de pré-pagamento, do

eventual desconto a ser aplicado sobre o valor de face do Direito de Crédito e do montante a ser recebido pelo Fundo e, portanto, o Gestor deverá instruir os referidos Devedores a efetuarem o pagamento (i) junto ao Agente de Recebimento, com relação aos Direitos de Crédito que regularmente são cobrados mediante a emissão de boletos bancários cujos recursos são depositados na Conta de Recebimento, ou (ii) nas Contas Garantidas dos Cedentes mantidas junto aos Agentes de Pagamento, com relação aos Direitos de Crédito que regularmente são pagos pelos Devedores nas Contas Garantidas dos Cedentes.

Artigo 21-B Adicionalmente, o Fundo contratou a Administradora para atuar como Agente de Cobrança Extraordinária, de acordo com os procedimentos de cobrança previstos abaixo, adotando as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os respectivos Devedores que não efetuarem o pagamento de Direitos de Crédito no seu respectivo vencimento, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, e reembolsar o Agente de Cobrança Extraordinária de toda e qualquer despesa, efetiva e comprovadamente ocorrida na defesa dos interesses do Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança Extraordinária, observado o disposto no Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Agente de Cobrança Extraordinária será responsável, nos termos do Contrato de Cobrança Extraordinária e da Política de Cobrança descrita no Anexo IV deste Regulamento, pela implementação dos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito, cujos Devedores estejam inadimplentes, na qualidade de mandatária do Fundo e prestadora de serviços especialmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo 2º Não obstante o disposto no Parágrafo 1º acima, o Agente de Cobrança Extraordinária não será responsável pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança descrita no Anexo V deste Regulamento nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos de Crédito dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito inadimplidos serão pagos pelos Devedores, (i) caso ainda não tenham sido objeto de protesto ou em até 180 (cento e oitenta) dias

a contar do respectivo vencimento, o que ocorrer primeiro, (a) por meio de pagamento de boleto bancário cujos recursos serão destinados para a Conta de Recebimento, sob o monitoramento do Custodiante, ou (b) por meio de depósito único em uma das Contas Garantidas dos Cedentes, de acordo com as instruções do Agente de Cobrança Extraordinária, (ii) caso tenham sido objeto de protesto ou após 180 (cento e oitenta) dias a contar do respectivo vencimento, o que ocorrer primeiro, por meio de depósito único na Conta de Cobrança Extraordinária.

Parágrafo 4º Na hipótese de os Cedentes virem a receber valores referentes a qualquer pagamento dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, os Cedentes deverão transferir para a Conta do Fundo o montante porventura recebido, em até 3 (três) dias, contados do recebimento de tais valores, e informar o Agente de Cobrança Extraordinária acerca da transferência, sob pena de em não o fazendo, ficarem impedidos de realizar novas cessões ao Fundo. Uma vez informado, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá comunicar o Custodiante até o primeiro Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento da informação quanto à liquidação dos Direitos de Crédito.

CAPÍTULO X - QUOTAS

Artigo 22 A Administradora, em nome do Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (b) tal emissão, bem como sua forma de distribuição, seja aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos dos Artigos 49 e 53 deste Regulamento;
- (c) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos; e
- (d) a emissão seja levada a registro, ou se obtenha dispensa de registro, perante a CVM, conforme a Instrução CVM 356, exceto nos casos de

distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, hipóteses em que a oferta de Quotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante à CVM.

Parágrafo 1º Cada emissão de série de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo IV a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: (i) quantidade de Quotas Seniores, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, (v) Data de Resgate, (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas; e (vii) Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva série de Quotas Seniores. A inclusão de Suplementos das Quotas Seniores, cuja emissão tenha sido autorizada em Assembleia Geral de Quotistas, na forma da alínea “k” do Artigo 49 e do Parágrafo 3º do Artigo 53 abaixo, elaborados nos termos do Anexo IV ao presente Regulamento, deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º A Meta de Rentabilidade Prioritária de cada série de Quotas Seniores será estabelecida no Suplemento de emissão da respectiva série, e as Quotas terão seu valor calculado com base no Artigo 28 a seguir.

Parágrafo 3º As quotas seniores (“Quotas Seniores”) têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão fixado no respectivo Suplemento de emissão;
- (c) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 28 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas, exceção feitas às relacionadas nos

Parágrafos 3º e 4º do Artigo 53 deste Regulamento, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo 4º As Quotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da publicação do anúncio de início de distribuição de cada série.

Parágrafo 5º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo. O funcionamento do Fundo está condicionado à subscrição de no mínimo 1.000 (mil) Quotas Seniores.

Parágrafo 6º Em caso de realização de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, a subscrição ou aquisição de Quotas objeto de tal distribuição por qualquer investidor estará condicionada à prestação por esse, no boletim de subscrição, das declarações exigidas pela referida Instrução, incluindo declaração de que estão cientes de que a oferta de Quotas não foi registrada na CVM e que os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas em tal Instrução.

Artigo 23 O Fundo emitirá 03 (três) classes de Quotas Subordinadas que poderão ser subscritas a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, podendo inclusive ser objeto de distribuição pública, sendo: (i) 9.500 (nove mil e quinhentas) Quotas Subordinadas Mezanino Classe A; (ii) 20.000 (vinte mil) Quotas Subordinadas Mezanino Classe B; e (iii) até 3.500 (três mil e quinhentas) Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo 1º O número de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A e de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B (conjuntamente denominadas “Quotas Subordinadas Mezanino”) e de Quotas Subordinadas Junior, poderá ser aumentado mediante deliberação de titulares da maioria das Quotas Subordinadas Junior presentes, realizada nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 53 deste Regulamento, bem como na hipótese estabelecida no Artigo 42 abaixo.

Parágrafo 2º A realização de oferta pública de Quotas Subordinadas Mezanino dependerá de registro perante a CVM, o qual deverá ser solicitado pela Administradora. A realização de oferta pública com esforços restritos de

distribuição poderá ser realizada a qualquer tempo, observado o disposto na Instrução CVM 476 e neste Regulamento.

Parágrafo 3º As quotas subordinadas mezanino classe A (“Quotas Subordinadas Mezanino Classe A”) têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Mezanino Classe B e às Quotas Subordinadas Junior para efeito de amortização ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em Circulação, admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos de Crédito;
- (c) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Quotas Subordinadas Mezanino distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 28-A deste Regulamento;
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas, exceção feitas às relacionadas nos Parágrafos 3º e 5º do Artigo 53, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto; e
- (e) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A.

Parágrafo 4º As quotas subordinadas mezanino classe B (“Quotas Subordinadas Mezanino Classe B”) têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino

Classe A e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Junior para efeito de amortização ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;

- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em Circulação e das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A em Circulação, admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos de Crédito;
- (c) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Quotas Subordinadas Mezanino distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 28-B deste Regulamento;
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas, exceção feitas às relacionadas nos Parágrafos 3º e 5º do Artigo 53, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto; e
- (e) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B.

Parágrafo 5º As quotas subordinadas junior (“Quotas Subordinadas Junior”) têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em Circulação e das Quotas Subordinadas Mezanino em Circulação, admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos de Crédito;

- (c) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Junior será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Quotas Subordinadas Junior distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 29 deste Regulamento;
- (d) direito de preferência na subscrição de novas Quotas Subordinadas Junior na proporção do número de Quotas Subordinadas Junior que possuem quando da emissão, observado o disposto no Parágrafo 6º a seguir;
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas, exceção feitas às relacionadas nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 53, sendo que a cada Quota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto; e
- (f) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo 6º A Administradora, em nome do Fundo, poderá emitir novas Quotas Subordinadas Junior, devendo informar, por meio de correio eletrônico ou fax, aos então titulares de Quotas Subordinadas Junior o número de Quotas a ser emitido e consultá-los acerca de seu interesse em exercer seu direito de preferência estabelecido na alínea “e” do Parágrafo 5º acima. Uma vez informados pela Administradora os Quotistas Subordinados Junior deverão se manifestar até às 12:00 horas (doze horas) do primeiro Dia Útil imediatamente subsequente, sendo que a não manifestação até o horário acima estabelecido será considerada como negativa de interesse na subscrição.

Parágrafo 7º O Fundo poderá criar novas classes de Quotas Subordinadas Mezanino, mediante a necessária alteração deste Regulamento que deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, observado o *quorum* estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 53 deste Regulamento, sendo que (i) na hipótese de a nova classe de Quotas Subordinadas Mezanino ser subordinada às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes, a criação da nova classe dependerá também

de deliberação dos titulares de Quotas Subordinadas Junior reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, observado o *quorum* estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 53 deste Regulamento; e (ii) na hipótese de a nova classe de Quotas Subordinadas Mezanino ter prioridade de amortização e/ou resgate em relação às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes, a criação da nova classe dependerá também de deliberação apenas dos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino que serão subordinadas em relação à nova classe de Quotas e das Quotas Subordinadas Junior reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, observado o *quorum* estabelecido nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo 8º Cada emissão de classe de Quotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva classe, na forma do Anexo VIII a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à classe em questão: (i) quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino em questão, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, (v) Data de Resgate, (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas e (vii) Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva classe de Quotas Subordinadas Mezanino. A inclusão de Suplementos de Quotas Subordinadas Mezanino, cuja emissão tenha sido autorizada em Assembleia Geral de Quotistas, na forma do Parágrafo 5º acima, elaborados nos termos do Anexo X ao presente Regulamento deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral de Quotistas para tanto.

Artigo 24 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único As Quotas serão passíveis de negociação nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 24-A Uma vez registrado o Suplemento e encerrada a distribuição de uma determinada série de Quotas Seniores ou de uma determinada classe de Quotas Subordinadas Mezanino, a quantidade total de Quotas a serem emitidas em tal série ou classe não poderá ser alterada, exceto em caso de (i) redução do número total de Quotas em decorrência do cancelamento do saldo não colocado das Quotas da classe ou série

em questão, ou (ii) aumento do número de Quotas Subordinados Mezanino, na hipótese a que se refere o Artigo 42 deste Regulamento, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável com relação à emissão e oferta das referidas Quotas.

Artigo 24-B Caso o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, a Administradora fica desde já autorizada a realizar a emissão extraordinária de Quotas do Fundo, conforme abaixo descrito, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor limite destas.

Parágrafo 1º. Nesta hipótese, a Administradora notificará os Quotistas acerca da realização da emissão extraordinária (“Notificação de Emissão Extraordinária”), comunicando a necessidade de subscrição de Quotas por todos os Quotistas, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, respeitadas as classes de Quotas de cada Quotista e os respectivos índices de subordinação, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Quotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das Quotas objeto da emissão extraordinária, de mesma natureza das Quotas que cada Quotista detiver, na proporção de suas participações no Fundo.

Parágrafo 2º. Na hipótese de qualquer Quotista não integralizar as Quotas da emissão extraordinária, por qualquer motivo, o Fundo poderá tomar as medidas judiciais cabíveis para satisfação do crédito contra o Quotista inadimplente.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 25 As Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 28, 28-A, 28-B e 29 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Quota para o Dia Útil em questão), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (“TED”), por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN

que venha a substituí-las, ou por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 26 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

Parágrafo 1º No ato de subscrição de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento. No ato de subscrição de Quotas Subordinadas Junior, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 27 Não será cobrada taxa de ingresso pelo Fundo.

Artigo 28 A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores de cada série, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em Circulação; ou
- (b) o Valor Unitário de Referência das Quotas Seniores (conforme definido no Parágrafo 4º a seguir).

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores de cada série, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir o valor de integralização de Quotas Seniores de cada série durante o respectivo período de distribuição.

Parágrafo 2º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais quotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização e Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

Parágrafo 3º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos na alínea “b” do *caput* deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Parágrafo 4º Com relação a cada série de Quotas Seniores, o Valor Unitário de Referência das Quotas Seniores será (i) na Data de Emissão de Quotas Seniores da série, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão de cada série, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores da série estabelecida em seu respectivo Suplemento; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Quotas Seniores.

Artigo 28-A A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (a) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores calculado nos termos do Artigo 28 deste Regulamento, dividido pela somatória do número de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A em Circulação; ou

- (b) o Valor Unitário de Referência das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, calculado conforme o disposto no Parágrafo 4º a seguir.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir o respectivo valor de integralização de tal classe de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais quotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização e Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para tal classe de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 3º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos na alínea “b” do *caput* deste Artigo às Quotas Subordinadas Mezanino da classe em questão, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Mezanino Classe B e às Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo 4º Com relação à classe de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, o Valor Unitário de Referência será (i) na Data de Emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, seu Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A estabelecidas em seu Suplemento; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização dessas.

Artigo 28-B A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (a) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores calculado nos termos do Artigo 28 e do Artigo 28-A deste Regulamento, dividido pela somatória do número de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B em Circulação; ou
- (b) o Valor Unitário de Referência das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, calculado conforme o disposto no Parágrafo 4º a seguir.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir o respectivo valor de integralização de tal classe de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais quotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização e Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para tal classe de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 3º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos na alínea “b” do *caput* deste Artigo às Quotas Subordinadas Mezanino da classe em questão, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo 4º Com relação à classe de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, o Valor Unitário de Referência será (i) na Data de Emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, seu Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B estabelecidas em seu Suplemento; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização dessas.

Artigo 29 A emissão da primeira série de Quotas Subordinadas Junior ocorrerá na mesma data de emissão da primeira série de Quotas Seniores.

Parágrafo Único A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Junior, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido o valor das Quotas Seniores em Circulação e das Quotas Subordinadas Mezanino em Circulação, dividido pelo número de Quotas Subordinadas em Circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 30 As Quotas Seniores de cada série, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior serão resgatadas pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Parágrafo Único A ocorrência de feriado na cidade em que seja sediada a Administradora não alterará a data prevista para qualquer resgate ou amortização, devendo as mesmas ser pagas nas datas originalmente previstas. Na hipótese de a data prevista para qualquer resgate ou amortização não ser dia útil ou ser feriado na cidade do Rio de Janeiro, referida amortização ou resgate será realizado no primeiro Dia Útil ou Dia Útil na cidade do Rio de Janeiro, conforme o caso, imediatamente subsequente.

Artigo 31 Sem prejuízo do previsto no Artigo 32 a seguir, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas Seniores a ser emitida, bem como de Quotas Subordinadas Mezanino, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 1º A realização de Amortizações Programadas de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A está condicionada (i) à manutenção da Razão de Garantia das Quotas Seniores, conforme o estabelecido no Artigo 41 deste Regulamento e (ii) à existência de disponibilidades do Fundo para tanto.

Parágrafo 2º A realização de Amortizações Programadas de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B está condicionada (i) à manutenção da Razão de Garantia das Quotas Seniores e da Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, conforme o estabelecido no Artigo 41 deste Regulamento e (ii) à existência de disponibilidades do Fundo para tanto.

Parágrafo 3º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento da totalidade do valor de uma determinada Amortização Programada de Quotas Seniores ou de Quotas Subordinadas Mezanino, o valor disponível será integralmente utilizado para ser rateado entre os Quotistas Seniores e, após a Amortização Programada das Quotas Seniores em questão ser integralmente realizada, o montante disponível remanescente será utilizado para ser rateado entre os Quotistas Subordinados Mezanino da classe em questão, sendo o pagamento da parcela remanescente adiado para o último dia útil do mês imediatamente subsequente àquele para o qual estava programada, data essa em que deverá ser realizado novo procedimento de verificação de cálculo de suficiência dos recursos e pagamento de amortização, caso possível. O procedimento ora estabelecido será repetido por tantas vezes quanto necessário para que se proceda ao pagamento integral do valor da Amortização Programada em questão.

Parágrafo 4º As Amortizações Programadas de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que mediante a prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas

Artigo 31-A Sem prejuízo do previsto nos Artigos 30 e 31 acima, caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, observados os procedimentos estabelecidos a seguir, determinar a antecipação, total ou parcial, de uma ou mais Datas de Amortização Programadas e/ou Datas de Resgate (a “Antecipação de Amortizações e/ou Resgates”). Caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 10 (dez) dias, contados da ocorrência do

desenquadramento do referido percentual, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo 1º Caberá à Administradora a definição do montante da Antecipação de Amortizações ou Resgates, bem como a seleção das parcelas de Amortização ou Resgate a serem antecipadas.

Parágrafo 2º A definição das parcelas de amortização ou resgate que serão objeto de antecipação a Administradora deverá selecionar preferencialmente as parcelas com Data de Amortização Programada ou Data de Resgate mais próximas à data prevista para o pagamento da Antecipação de Amortizações e/ou Resgates, considerando-se os respectivos cronogramas originais de Amortização Programada e Resgates observada (i) a manutenção das Razões de Garantia, sendo que caso a Antecipação de Amortizações ou resgates de uma determinada parcela resulte na redução de uma ou mais Razões de Garantia abaixo de suas respectivas Relações Mínimas, referida parcela deverá ser desconsiderada para fins da Antecipação de Amortizações e Resgates em questão, passando-se à parcela com vencimento de Amortização Antecipada ou Resgate na data imediatamente subsequente; e (ii) em se tratando de Resgates, a não alteração da alíquota de imposto incidente sobre o resgate em questão, tomando-se como referência a alíquota de imposto que seria aplicável caso o Resgate em questão fosse realizado na data originalmente prevista, sendo que na hipótese de a antecipação do Resgate resultar na elevação da alíquota do imposto em questão a referida parcela deverá ser desconsiderada para fins da Antecipação de Amortizações e Resgates em questão, passando-se à parcela com vencimento de Amortização Antecipada ou Resgate na data imediatamente subsequente.

Parágrafo 3º A Administradora deverá, com antecedência de 05 (cinco) Dias Úteis do pagamento, notificar os Quotistas e o Custodiante do Fundo, por meio de correspondência, publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio eletrônico, sobre a realização da Antecipação da Amortização e/ou Resgate em questão.

Parágrafo 4º A realização de amortizações antecipadas proporcionais não caracterizará na alteração das Datas de Resgate e Amortizações para fins do

Artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 32 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 38 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Quotistas poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores em Circulação e/ou de uma ou mais classes de Quotas Subordinadas Mezanino, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto nos Parágrafos 1º a 4º do Artigo 31 acima.

Artigo 33 Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas Datas de Resgate e Amortizações Programadas e Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores de qualquer série, ou das Quotas Subordinadas Mezanino, deverão observar os *quora* específicos estabelecidos no Capítulo XXI deste Regulamento.

Artigo 34 É facultada a Amortização Programada e/ou a amortização parcial de Quotas Subordinadas Junior antes do resgate das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino, no montante equivalente ao patrimônio das Quotas Subordinadas Junior que exceder as Relações Mínimas, desde que após as referidas amortizações: (i) sejam mantidas as Razões de Garantia estabelecidas no Capítulo XVIII deste Regulamento, e (ii) o Fundo tenha disponibilidades para tanto, observado o disposto no Artigo 43 a seguir.

Parágrafo 1º Em cada data de Amortização Programada de Quotas Seniores e/ou de Quotas Subordinadas Mezanino serão também realizadas amortizações parciais de Quotas Subordinadas Junior no montante equivalente ao patrimônio das Quotas Subordinadas que exceder as Relações Mínimas, desde que o Fundo tenha disponibilidades para tanto, observado o disposto no Artigo 43 a seguir.

Parágrafo 2º As amortizações de Quotas poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 34-A A Administradora deverá instruir o Custodiante a constituir reserva monetária destinada ao pagamento das Amortizações Programadas ou Resgate de Quotas (a “Reserva de Amortização e Resgate”), a ser composta com as disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Quotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com o seguinte cronograma:

- (a) até 15 (quinze) dias úteis anteriores a cada Data de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da Amortização e/ou do Resgate em questão;
- (b) até 7 (sete) dias úteis anteriores a cada Data de Amortização Programada ou Data de Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da Amortização e/ou do Resgate em questão;
- (c) até 7 (sete) dias anteriores à última Data de Amortização Programada, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião da Amortização ou do Resgate em questão; e
- (d) até 7 (sete) dias anteriores ao vencimento da última parcela de amortização, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral do resgate final a ser pago por ocasião da Amortização e/ou Resgate em questão.

Parágrafo 1º Uma vez realizado o pagamento da Amortização e/ou do Resgate em razão da qual a Reserva de Amortização e Resgate foi constituída, a Administradora deverá instruir o Custodiante a cessar o processo de constituição de Reserva de Amortização e Resgate até que se faça necessária a constituição desta para pagamento de nova Amortização e/ou Resgate.

Parágrafo 2º A data de início da constituição da Reserva de Amortização e Resgate em relação a cada um dos eventos descritos acima deverá ser definida em função (i) do prazo médio de vencimento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo; e (ii) dos índices de inadimplência observados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de amortização ou data de resgate em questão, de modo que considerado o fluxo de pagamentos de 90% (noventa por cento) dos Direitos de Crédito remanescentes após a dedução do valor equivalente a tais índices de inadimplência, o valor de tal fluxo seja suficiente para a constituição da Reserva de Amortização e Resgate nos prazos acima estabelecidos.

Parágrafo 3º Os valores integrantes da Reserva de Amortização e Resgate poderão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária.

Parágrafo 4º Os valores relativos a Antecipações de Amortização e Resgate não serão objeto de constituição de Reserva de Amortização e Resgate.

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 35 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 38 deste Regulamento, o Custodiante, instruído pela Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores; (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino em suas respectivas Datas de Amortização, Datas de Resgate, e datas de pagamento de Antecipações de Amortizações e Resgates; e (iii) aos titulares das Quotas Subordinadas Junior nas hipóteses previstas no Artigo 34 e no Artigo 43 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, das Quotas Subordinadas Mezanino e das Quotas Subordinadas Junior nos montantes apurados conforme Artigos 28, 28-A, 28-B e 29 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas em conformidade com os procedimentos adotados pela B3, conforme o caso, ou por meio de TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las, para os titulares de Quotas que não estejam depositadas em custódia nos sistemas acima mencionados, servindo o comprovante de depósito como recibo.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização, ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Parágrafo 5º do Artigo 45 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, ou seja, feriado na cidade de São Paulo, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 36 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas poderão ser registradas para negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, no SOMAFIX, na CETIP e no BOVESPAFIX, de acordo com a legislação vigente, observado que: (i) os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Quotas sejam Investidores Qualificados.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do estabelecido no *caput* deste Artigo, as Quotas que sejam objeto de subscrição privada ou de oferta com dispensa de registro, somente poderão ser negociadas privadamente até que: (i) sejam objeto de registro perante a CVM; ou (ii) sejam objeto de oferta secundária de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476

Parágrafo 2º As Quotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas desde que seja respeitado o público alvo estabelecido no Artigo 3º deste Regulamento, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência

assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, sendo que as Quotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora. A Administradora atestará o recebimento do contrato de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Quotas nos respectivos registros do Fundo, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora. É vedada a transferência a terceiros não incluídos na definição de Quotistas contida neste Regulamento, salvo na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 3º Em qualquer das hipóteses descritas no Parágrafo 2º acima deste Artigo, as Quotas somente poderão ser transferidas a cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pela Administradora, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos quotistas.

Parágrafo 4º Os cessionários de Quotas do Fundo serão obrigatoriamente Investidores Qualificados e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como quotistas do Fundo.

Parágrafo 5º As Quotas que sejam objeto de distribuição com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, primária ou secundária, realizada sem a utilização de Prospecto elaborado nos termos da regulamentação vigente, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Artigo 37 Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista

CAPÍTULO XV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 38 Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores da primeira série até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução, aos titulares das Quotas Seniores, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos em cada Suplemento de emissão de Quotas Seniores, por meio do resgate ou amortização da série de Quotas Seniores específica;
- (d) devolução, aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos em cada Suplemento de emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, por meio do resgate ou amortização de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A;
- (e) devolução, aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos em cada Suplemento de emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, por meio do resgate ou amortização de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B; e
- (f) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas Junior.

CAPÍTULO XVI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 39 Os ativos que compõem a carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, mediante a utilização dos seguintes critérios:

- (a) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), utilizando-se preferencialmente os critérios de marcação a mercado adotados pela Administradora e na inexistência será precificada pela curva; e
- (b) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, pelo número de Dias Úteis a decorrer até o seu vencimento, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável, inclusive a Instrução CVM 489.

Artigo 39 - A As provisões e as perdas com Direitos de Crédito serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, de acordo com metodologia estatística desenvolvida pela Administradora.

Parágrafo 1º O Fundo terá escrituração contábil própria.

Parágrafo 2º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 40 Conforme determina a Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou

custo amortizado, deverá ser instruído pela Administradora ao Custodiante a constituição de uma provisão para perdas, a ser calculada pela Administradora

Parágrafo Único A Administradora deverá manter atualizada a metodologia utilizada para cálculo da provisão de perdas conforme descrito no *caput* deste Artigo, formalizando-a ao Custodiante sempre que houver alterações ou no mínimo anualmente para fins de demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XVII - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 41 A Administradora verificará, todo Dia Útil, (i) desde a Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores até a última data de resgate de Quotas Seniores, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo (a “Razão de Garantia das Quotas Seniores”) é igual ou superior a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (a “Relação Mínima das Quotas Seniores”); (ii) a partir da Data da 1ª Subscrição das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A até a última data de resgate de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Quotas Seniores e o valor total das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A (a “Razão de Garantia das Quotas Mezanino Classe A”) é igual ou superior a 105,25% (cento e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) (a “Relação Mínima das Quotas Mezanino Classe A”); e (iii) a partir da Data da 1ª Subscrição das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B até a última data de resgate de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Quotas Seniores e o valor total das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A e das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B (a “Razão de Garantia das Quotas Mezanino Classe B”) é igual ou superior a 111% (cento e onze por cento) (a “Relação Mínima das Quotas Mezanino Classe B”).

Parágrafo Único Para efeitos do presente Regulamento a Razão de Garantia das Quotas Seniores, a Razão de Garantia das Quotas Mezanino Classe A e a Razão de Garantia das Quotas Mezanino Classe B serão denominadas conjuntamente como Razões de Garantia (as “Razões de Garantia”), e a Relação Mínima das Quotas Seniores, a Relação Mínima das Quotas Mezanino Classe A e

a Relação Mínima das Quotas Mezanino Classe B, serão denominadas conjuntamente como Relações Mínimas (as “Relações Mínimas”).

Artigo 42 Caso qualquer das Razões de Garantia seja inferior a qualquer das Relações Mínimas por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos serão adotados os seguintes procedimentos:

- (a) A Administradora deverá adotar os procedimentos necessários para realização de nova emissão e distribuição de quotas, se for o caso, nos termos do Parágrafo 1º abaixo, e comunicar, imediatamente, tal ocorrência aos Quotistas Subordinados à classe cuja Razão de Garantia encontra-se descumprida, mediante o envio de correspondência, publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, ou por meio eletrônico, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia em questão, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas Mezanino e/ou Quotas Subordinadas Junior, conforme aplicável; e
- (b) Os Quotistas Subordinados à classe cuja Razão de Garantia encontra-se descumprida deverão subscrever, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista na alínea “a” deste Artigo ou da publicação do anúncio no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, tantas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia em questão.

Parágrafo 1º Qualquer emissão de novas Quotas Subordinadas Mezanino para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia em questão deverá ser realizada com as mesmas condições, valores e prazos para amortização, resgate e remuneração das Quotas Subordinadas Mezanino da classe em questão já emitidas. Tais emissões estão sujeitas às regras estabelecidas neste Regulamento sobre emissões de Quotas e aumento do número de Quotas Subordinadas Mezanino de determinada classe e aos procedimentos e legislação aplicáveis ao registro da oferta e distribuição das Quotas.

Parágrafo 2º Caso os Quotistas Subordinados à classe cuja Razão de Garantia

encontra-se descumprida não realizem o aporte adicional de recursos conforme a alínea “b” do *caput* deste Artigo, a Administradora deverá adotar os procedimentos do Artigo 44 deste Regulamento.

Artigo 43 Caso as Razões de Garantia sejam superiores às Relações Mínimas (o “Excesso de Cobertura”), a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas Junior, do montante que exceder as Relações Mínimas, mediante solicitação dos respectivos Quotistas, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- (a) o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento; e
- (b) até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido sanados nos termos deliberados em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar em 01 (um) Dia Útil, a ocorrência de Excesso de Cobertura aos titulares de Quotas Subordinadas Junior, o montante do Excesso de Cobertura a ser amortizado e o valor a ser pago por Quota Subordinada Junior, devendo o pagamento da amortização ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º O procedimento estabelecido no Parágrafo 1º acima não será aplicável em relação às amortizações parciais realizadas nos termos do Artigo 34 deste Regulamento.

Parágrafo 3º O montante do Excesso de Cobertura a ser amortizado será rateado entre as Quotas Subordinadas Junior em circulação.

Parágrafo 4º Até que o valor de principal das Quotas Subordinadas Junior seja integralmente amortizado, todos os valores pagos pelo Fundo aos titulares de Quotas Subordinadas Junior o serão a título de amortização de principal.

CAPÍTULO XVIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 44 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os “Eventos de Avaliação”):

- (a) rebaixamento da classificação de risco de qualquer série de Quotas Seniores em Circulação em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (b) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (c) caso as Razões de Garantia não sejam atendidas dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento;
- (d) caso o somatório do valor contábil dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, representar, a qualquer momento: (i) 20% (vinte por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo durante os dois primeiros anos contados da Data da 1ª Subscrição de Quotas; (ii) 30% (trinta por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo durante o terceiro ano após a Data da 1ª Subscrição de Quotas; e (iii) 40% (quarenta por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo a partir do quarto ano após a Data da 1ª Subscrição de Quotas; e
- (e) impossibilidade de reenquadrar a carteira do Fundo ao limite de que trata o Artigo 8º deste Regulamento dentro do prazo de 10 (dez) dias a que se refere o Parágrafo 1º do referido Artigo.

Artigo 45 O Fundo não estará sujeito à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Capítulo XXI deste Regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das

atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Quotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Quotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Quotistas nos termos do Artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Quotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Quotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de os Quotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral de Quotistas, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º No caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada do Fundo, será assegurado aos Quotistas dissidentes, o resgate das Quotas Seniores por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista no Suplemento e neste Regulamento. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Quotistas em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas. Em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate de Quotas detidas por Quotistas dissidentes com pagamento em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a deliberação da Assembleia Geral de Quotistas referida no Parágrafo 1º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo,

transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI deste Regulamento, a Administradora determinará ao Custodiante que debite à Conta do Fundo e procederá ao resgate das Quotas Seniores em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Quotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Quotas em Direitos de Crédito, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Parágrafo 6º Caso seja deliberada a liquidação do Fundo, até o pagamento integral das Quotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos de Crédito, ficará suspenso o resgate das Quotas Subordinadas, que somente serão resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores.

Artigo 46 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 45 deste Regulamento serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI. Os procedimentos descritos no Parágrafo 4º do Artigo 45 deste Regulamento somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas Mezaninos, e posteriormente o resgate das Quotas Subordinadas Junior.

Artigo 47 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Avaliação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas referida no Parágrafo 2º do Artigo 45 deste Regulamento, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Quotas em Circulação um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, cujas frações ideais de cada titular de Quotas serão calculadas de acordo com a proporção das respectivas Quotas detidas por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação, respeitada a

subordinação entre as classes das Quotas. A Administradora deverá notificar os Quotistas, na forma do Parágrafo Único do Artigo 61, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) informar a proporção de Direitos de Crédito a que cada titular de Quotas fizer jus. Referido condomínio, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de sua constituição.

Parágrafo Único. Caso os titulares das Quotas Seniores não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Quotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Quotas Seniores em Circulação.

CAPÍTULO XIV - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 48 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, despesas relacionadas à assinatura eletrônica dos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, incluindo, mas não se limitando ao valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de Agência de Classificação de Risco;
- (j) despesas de registro e contribuição anual devida à bolsa de valores e mercado de balcão organizado, em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- (k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do Artigo 31, da Instrução CVM 356; e
- (l) despesas com a contratação de Agente de Cobrança Extraordinária.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 49 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas, observados os respectivos *quora* de deliberação definidos neste Regulamento:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar

- sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
 - (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;
 - (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, além das hipóteses específicas de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste Artigo 49, as quais se submetem a *quora* de deliberação específicos;
 - (f) aprovar a substituição do Custodiante, do Agente de Recebimento, do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco, observado o estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 19 deste Regulamento com relação a substituição do Auditor Independente;
 - (g) aprovar a cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
 - (i) aprovar a liquidação do Fundo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação;
 - (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito;
 - (k) aprovar a emissão de séries de Quotas Seniores, bem como o aumento do

número de Quotas Subordinadas Mezanino ou de Quotas Subordinadas Junior estabelecidos no Artigo 23 deste Regulamento;

- (l) aprovar a criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino subordinada às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes;
- (m) aprovar as alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Junior, bem como qualquer aumento na remuneração ou nas Razões de Garantia das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino;
- (n) aprovar a criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino com prioridade de amortização em relação à classe de Quotas Subordinadas Mezanino já existente;
- (o) aprovar as alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Mezanino; e
- (p) aprovar as alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Seniores.

Artigo 50 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 51 A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada na mesma data em horário posterior, e far-se-á por meio de envio de carta com aviso de recebimento, publicação no Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico aos Quotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda que de

forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação, sendo que a convocação deverá ser realizada exclusivamente por intermédio da Administradora.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Quotistas será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Quotistas, independentemente da classe à qual pertençam. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral de Quotistas caberá à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais de Quotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais de Quotistas e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas deve realizar-se no local da filial da Administradora, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da

reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da referida filial.

Artigo 52 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º Não podem votar na Assembleia Geral de Quotistas:

- (a) a Administradora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora;
- (c) empresas ligadas à Administradora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo 2º Às pessoas mencionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Parágrafo 1º acima não se aplica a vedação prevista no referido Parágrafo (i) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Quotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Quotistas em que se dará a permissão de voto, ou, ainda (ii) quando os *quora* estabelecidos no Artigo 53 abaixo exigirem a votação dos quotistas titulares de determinada classe de Quotas e as referidas pessoas mencionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Parágrafo 1º acima forem os únicos quotistas titulares de quotas da referida classe de Quotas.

Artigo 53 Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo e sem prejuízo do disposto nos Parágrafos 3º, 4º e 5º deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º Nos termos do disposto no Parágrafo 7º do Artigo 31 e no Parágrafo 2º do Artigo 34 deste Regulamento, a realização de amortização de uma

determinada classe de Quotas exclusivamente com valores de principal dependerá da aprovação da maioria dos presentes da respectiva classe de Quotas objeto da amortização.

Parágrafo 2º Independente do disposto no *caput* deste Artigo, as matérias listadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Artigo 49 deste Regulamento deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de Quotas que representem maioria das Quotas emitidas, e, em segunda convocação pela maioria das Quotas dos presentes.

Parágrafo 3º Sem prejuízo da aprovação mencionada no *caput* deste Artigo, as matérias listadas nas alíneas “k”, “l” e “m” do Artigo 49 deste Regulamento e a alteração deste Parágrafo também deverão ser aprovadas pela maioria dos titulares das Quotas Subordinadas Juniores presentes.

Parágrafo 4º Sem prejuízo da aprovação mencionada no *caput* deste Artigo, as matérias listadas nos itens “n” e “o” do Artigo 49 deste Regulamento e a alteração deste Parágrafo também deverão ser aprovadas pela maioria dos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino presentes, sendo que caso se refiram exclusivamente a uma única classe de Quotas Subordinadas Mezanino existentes, que não implique em alteração na subordinação ou preferência para fins de amortização e/ou resgate com relação às demais classes de Quotas Subordinadas Mezanino, as deliberações deverão ser tomadas exclusivamente por titulares de Quotas da classe em questão.

Parágrafo 5º Sem prejuízo da aprovação mencionada no *caput* deste Artigo, a matéria listada no item “p” do Artigo 49 deste Regulamento e a alteração deste Parágrafo também deverão ser aprovadas pela maioria dos titulares das Quotas Seniores presentes.

Artigo 54 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os *quora* estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Quotistas ou do voto proferido na mesma.

Artigo 55 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 56 As decisões da Assembleia Geral de Quotistas devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XXI - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 57 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por correio eletrônico, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Quotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 58 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no inciso IV do Artigo 34 da Instrução CVM 356.

Artigo 59 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 60 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 61 À Administradora cabe divulgar, no mínimo, anualmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Quota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) as súmulas dos relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de (ii) correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada ao Quotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 63 O presente Regulamento, respectivos Suplementos e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na Sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 64 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 dezembro de cada ano.

Artigo 65 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 66 Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 65 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 67 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.

Administrador

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, nº 65, salas 1.701 e 1.702, Centro, CEP 20.091-020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.652.684/0001-62, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.819, de 17 de maio de 2002
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	é a Austin Rating Serviços Financeiros Ltda., ou sua sucessora a qualquer título;
<u>Agente de Cobrança Extraordinária:</u>	é a Administradora para prestar serviços de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos;
<u>Agentes de Pagamento:</u>	são instituições financeiras a serem contratadas pelos Cedentes exclusivamente para prestar serviços de recebimento dos valores dos Direitos de Crédito a serem depositados pelos respectivos Devedores, nas Contas Garantidas dos Cedentes, que deverão ser uma das Instituições Autorizadas;
<u>Agente de Recebimento:</u>	é a instituição financeira a ser contratada pelo Fundo exclusivamente para prestar serviços de recebimento dos valores dos Direitos de Crédito mediante cobrança identificada na Conta de Recebimento, que deverá ser uma das Instituições Autorizadas;

<u>Antecipação de Amortizações e/ou Resgates:</u>	tem o significado estabelecido no Artigo 31-A do Regulamento;
<u>Amortização Programada:</u>	é (i) a amortização parcial das Quotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortizações Programadas, conforme previsto no Suplemento da respectiva série; e (ii) a amortização parcial das Quotas Subordinadas Mezanino, observado o estabelecido no artigo 31 do Regulamento;
<u>Assembleia Geral de Quotistas:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI do Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, listados no Artigo 5º do Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29 ou sua sucessora a qualquer título;
<u>B3</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>BOVESPAFIX:</u>	é o mercado de títulos de renda fixa privada, mantido pela BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a ceder Diretos de Crédito ao Fundo,

	nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e Termos de Cessão;
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Comunicação de Renúncia:</u>	é a comunicação a ser enviada aos Quotistas pela Administradora em caso de sua renúncia à sua função;
<u>Conta de Cobrança Extraordinária:</u>	é a conta corrente de titularidade do Fundo, a ser mantida pelo Fundo junto a uma das Instituições Autorizadas, que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos da cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos ou quaisquer pagamentos que sejam feitos via crédito não identificado;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente de titularidade do Fundo, a ser por ele mantida junto ao Brasil Plural S.A. – Banco Múltiplo, e que será por ele utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Conta de Recebimento:</u>	é a conta bancária mantida pelo Fundo junto ao Agente de Recebimento, para o recebimento dos Direitos de Crédito mediante cobrança identificada, exclusivamente na forma estabelecida no respectivo Contrato de Agente de Recebimento;
<u>Contas Garantidas dos Cedentes:</u>	são as contas vinculadas (<i>escrow account</i>) abertas e mantidas pelos Cedentes junto aos Agentes de Pagamento, exclusivamente para o

recebimento de pagamentos relativos a operações de cessão por eles contratadas com o Fundo e de outros créditos devidos aos Cedentes pelos Devedores, as quais só podem ser movimentadas pelos Agentes de Pagamento no qual estejam abertas, de acordo com instruções do Gestor, exclusivamente na forma estabelecida nos respectivos Contratos de Agente de Pagamento;

Contratos de Agente de Pagamento:

são os Contratos de Prestação de Serviços, conforme aplicável, para recebimento dos valores dos Direitos de Crédito, nas Contas Garantidas dos Cedentes, celebrado entre os Cedentes, o Fundo, o Custodiante, o Gestor e cada um dos Agentes de Pagamento.

Os Contratos de Agente de Pagamento poderão conter diretrizes para movimentação das respectivas Contas Garantidas dos Cedentes exclusivamente pelo Agente de Pagamento no qual estejam abertas, de acordo com instruções do Gestor, sob monitoramento do Custodiante. Nessa hipótese, os Contratos de Agente de Pagamento poderão conter em sua denominação referência à atividade de administração de conta corrente vinculada;

Contrato de Agente de Recebimento:

é o Contrato de Prestação de Serviços, conforme aplicável, para recebimento dos valores dos Direitos de Crédito, na Conta de Recebimento, celebrado entre o Fundo com a interveniência do Gestor, e o Agente de Recebimento;

<u>Contrato de Cessão:</u>	é o Contrato de Cessão de Direitos de Crédito celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, e cada Cedente, e seus Termos de Cessão;
<u>Contrato de Cobrança Extraordinária:</u>	é o Contrato de Cobrança Extraordinária celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo e o Agente de Cobrança Extraordinária;
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o “Contrato de Prestação de Serviços Qualificados para Fundo (s) de Investimento em Direitos Creditórios Custódia Qualificada e Controladoria de Ativos, firmado entre o Custodiante e o Fundo, representado pela Administradora;
<u>Contrato de Depósito:</u>	é o instrumento particular a ser firmado entre o Custodiante e a Empresa de Depósito para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria, firmado entre a Auditoria Independente e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Serviços de Classificação de Risco:</u>	é o Contrato para Elaboração de <i>Rating</i> de FIDC, firmado entre a Agência de Classificação de Risco e Administradora;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Subscrição das Quotas Seniores:</u>	é a data da 1ª subscrição de Quotas Seniores de cada série, ou das Quotas Subordinadas, conforme o caso, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores

	Qualificados, à disposição do Fundo;
<u>Data de Resgate das Quotas Seniores:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores e de Subordinadas Mezanino, conforme indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Datas de Amortização das Quotas Seniores:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso;
<u>Datas de 1ª Subscrição das Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	é a data da 1ª subscrição de cada classe de Quotas Subordinadas Mezanino, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores Qualificados, à disposição do Fundo;
<u>Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada classe das Quotas Subordinadas Mezanino, conforme indicada no Suplemento da respectiva classe;
<u>Data de Amortização das Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	são datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado no âmbito

Direitos de Crédito:

estadual ou municipal na sede da Administradora, bem como qualquer feriado declarado no âmbito nacional;

são decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores e são representados por duplicatas, notas promissórias comerciais, contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços;

Documentos Comprobatórios:

são os seguintes documentos representativos dos Direitos de Crédito:

a) com relação aos Direitos de Crédito que sejam representados por Duplicatas, são as vias originais das cédulas das duplicatas;

b) com relação aos Direitos de Crédito que sejam representados por Notas Promissórias, são as vias originais das cédulas das notas promissórias;

c) com relação aos Direitos de Crédito que sejam representados por Contratos, são as cópias dos referidos contratos e o documento que evidencie que a prestação de serviços constante do referido contrato foi realizada ou que o produto constante do referido contrato foi entregue;

Documentos da Operação:

são os seguintes documentos e seus eventuais

	aditamentos: documentos representativos dos Direitos de Crédito, Contrato de Cessão e seus Termos de Cessão, Regulamento e seus Suplementos, Contrato de Serviços de Classificação de Risco, Contrato de Serviços de Auditoria Independente, Contrato de Depósito, Contrato de Agente de Recebimento, Contrato de Agente de Pagamento;
<u>Empresa de Depósito:</u>	é a empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos a ser contratada pelo Custodiante para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 44 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os Eventos de Avaliação que, após deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, sejam considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo, nos termos do Artigo 45 deste Regulamento;
<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 43 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o presente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum II;
<u>Gestor:</u>	Nos termos do Artigo 16 deste Regulamento, o Gestor é a Administradora;

Instituições Autorizadas:

são as seguintes instituições financeiras e suas afiliadas:

- a) Banco Citibank S.A.;
- b) HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo;
- c) Banco Santander S.A.;
- d) Banco BNP Paribas Brasil S.A.;
- e) Banco do Brasil S.A.;
- f) Banco Bradesco S.A.;
- g) Banco Itaú Unibanco S.A.;
- h) Caixa Econômica Federal;
- i) Banco Safra S.A.;
- j) Banco Votorantim S.A.;
- k) Banco BTG Pactual S.A.;
- l) Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo.

Para efeitos deste Regulamento, o termo “afiliada” significa, em relação a uma determinada pessoa, qualquer pessoa jurídica controlada, coligada, filiada, diretas ou indiretas, que direta ou indiretamente esteja sob controle comum a tal pessoa, bem como as controladoras diretas ou indiretas de tal pessoa.

Instrução CVM 308:

é a Instrução nº 308 da CVM, de 14 de maio de 1999, devidamente consolidada com as alterações posteriores;

Instrução CVM 356:

é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, devidamente consolidada com as alterações posteriores;

Instrução CVM 476:

é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, devidamente consolidada com as

	alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	É a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, devidamente consolidada com as alterações posteriores;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios, conforme definidos na Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária:</u>	é a meta de remuneração de cada série de Quotas Seniores e/ou classe de Quotas Subordinadas Mezanino estabelecida no respectivo Suplemento, de acordo com este Regulamento;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Partes Relacionadas:</u>	são (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (iii) as sociedades coligadas com tal pessoa; e/ou (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes

	da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo referidos no Capítulo XX e às provisões referidas no Capítulo XVII deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal informado no Termo de Adesão, sendo facultado à Administradora alterar, a qualquer momento, tal Periódico, mediante comunicação prévia aos Quotistas;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, descrita no Anexo V ao Regulamento;
<u>Prospecto:</u>	é o Prospecto de cada emissão de Quotas do Fundo, elaborado nos termos da regulação vigente;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior;
<u>Quotas Seniores:</u>	são as quotas de classe Seniores, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Quotas Seniores em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Seniores emitidas, excetuadas as Quotas Seniores resgatadas ou as que se encontrem em tesouraria;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Subordinadas Mezanino emitidas, excetuadas as Quotas Subordinadas Mezanino resgatadas ou as que se encontrem em tesouraria;

<u>Quotas Subordinadas Mezanino Classe A:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino Classe A, emitidas pelo Fundo;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino Classe B:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino Classe B, emitidas pelo Fundo;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino, emitidas pelo Fundo em uma ou mais classes;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino Classe A em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Subordinadas Mezanino Classe A emitidas, excetuadas as Quotas Subordinadas Mezanino Classe A resgatadas;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino Classe B em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Subordinadas Mezanino Classe B emitidas, excetuadas as Quotas Subordinadas Mezanino Classe B resgatadas;
<u>Quotas Subordinadas Junior:</u>	São as Quotas Subordinadas Junior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
<u>Quotas Subordinadas Junior em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Subordinadas Junior emitidas, excetuadas as Quotas Subordinadas Junior resgatadas;
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino e as Subordinadas Junior, consideradas em conjunto;
<u>Quotistas Seniores:</u>	são os titulares das Quotas Seniores;
<u>Quotistas Subordinados</u>	são os titulares das Quotas Subordinadas

<u>Mezanino:</u>	Mezanino;
<u>Quotistas Subordinados Junior:</u>	são os titulares das Quotas Subordinadas Junior;
<u>Quotistas Subordinados:</u>	são os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas Junior, considerados em conjunto;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Razão de Garantia das Quotas Mezanino Classe A:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Razão de Garantia das Quotas Mezanino Classe B:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Razão de Garantia das Quotas Seniores:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Razões de Garantia:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Relações Mínimas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Relação Mínima das Quotas Seniores:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;

<u>Relação Mínima das Quotas Subordinadas</u>	Mezanino	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Classe A:</u>		
<u>Relação Mínima das Quotas Subordinadas</u>	Mezanino	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 deste Regulamento;
<u>Classe B:</u>		
<u>Reserva de Amortização e Resgate:</u>		tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34-A deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>		é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
<u>SOMAFIX:</u>		é o sistema eletrônico mantido pela Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A. - SOMA para negociação de títulos e valores mobiliários de renda fixa privados;
<u>Suplemento:</u>		é o suplemento ao presente Regulamento, relativo a cada série de Quotas Seniores ou a cada classe de Quotas Subordinadas Mezanino, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série ou classe de Quotas em questão, conforme o caso: (i) quantidade de Quotas da série ou classe em questão, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, caso existam, (v) Data de Resgate, (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas e (vii) Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva classe ou série de Quotas a que se refira;

Taxa de Administração:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 deste Regulamento;

Taxa DI:

Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas Seniores, quando das distribuições de rendimentos posteriores;

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Adesão:

é o documento por meio do qual o Quotista

adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo II do presente Regulamento;

Valor Unitário de Emissão:

é o valor unitário de emissão das Quotas Seniores de cada série, ou das Quotas Subordinadas, na Data da 1ª Subscrição de Quotas da respectiva série; e

Valor Unitário de Referência:

significa: (i) na Data de Emissão de Quotas Seniores da série, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão de cada série, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Quotas Seniores da série, em seu respectivo Suplemento; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Quotas Seniores.

ANEXO II - TERMO DE ADESÃO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II**

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no Parágrafo 1º do Artigo 23, da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, (“Instrução CVM 356/01”), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II** (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor qualificado, nos termos da Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2013, e suas posteriores alterações e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

- (c) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Prospecto, conforme aplicável, e o Regulamento suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da Política de Investimento e Composição da Carteira e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos IV e VI (“Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo e que as informações do Fundo serão divulgadas na sede da Administradora, por correspondência ou por meio eletrônico;
- (e) que a Política de Investimento e Composição da Carteira do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (f) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (g) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (h) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

- (i) autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (j) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 26, da Instrução CVM 356/01;
- (k) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal “[●]”, sendo facultado à Administradora alterar, a qualquer momento, tal Periódico, mediante comunicação prévia;
- (l) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (m) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (n) estar ciente e anui na possibilidade de utilização, pela Administradora, da correspondência eletrônica para realização de convocação, conforme estabelece a legislação aplicável;
- (o) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

- (p) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
- (q) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já a Administradora de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;
- (r) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Quotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (s) ter pleno conhecimento das disposições da Lei n.º 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em quotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central do Brasil e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos quotistas de fundos de investimento;
- (t) obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;
- (u) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro; e

- (v) em se tratando de Quotas emitidas com amparo de Prospecto, haver lido e entendido o inteiro teor do referido documento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Denominação social do investidor:

Nomes e cargos dos representantes legais:

CNPJ/MF:

E-mail:

[INSERIR NOME DO QUOTISTA]

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF/MF:

CPF/MF:

ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO

[●] DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS {SENIORES DA [●]^a SÉRIE}/{QUOTAS SUBORDINADAS
MEZANINO CLASSE [●]}

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II

Suplemento ao regulamento para emissão da de {Quotas Seniores da [●]^a Série }/{Quotas Subordinadas Mezanino Classe [●]} objeto da [1^a] Distribuição Pública de {Quotas Seniores [●]^a Série}/{Quotas Subordinadas Mezanino Classe [●]} do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento e da Instrução CVM [●], conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de {Quotas Seniores da [●]^a Série}/{Quotas Subordinadas Mezanino Classe [●]}: [●];
- (b) Valor Unitário de Emissão: [●];
- (c) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- (d) Data de Resgate: dia [●] do [●] mês a contar da {Data da 1^a Subscrição das Quotas Seniores}/{Data da 1^a Subscrição das Quotas Subordinadas Mezanino Classe [●]}, sendo que caso esta data não seja um Dia Útil, a Data de Resgate será definida como o Dia Útil imediatamente subsequente;
- (e) Meta de Rentabilidade Prioritária: acumulação de [●]% das Taxas DI, calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em

um ano de 252 dias úteis, sendo portanto o acréscimo do Valor Unitário de Referência entre dois Dias Úteis imediatamente adjacentes definido conforme fórmula abaixo:

$$\left[1 + \left(\left(1 + \frac{\text{TaxaDI}}{100} \right)^{(1/252)} - 1 \right) * [\bullet] \right]$$

onde:

Taxa DI corresponde à Taxa DI aplicável ao Dia Útil inicial.

- (f) Amortizações Programadas: A presente {série de Quotas Seniores}/{classe de Quotas Subordinadas Mezanino} será amortizada integralmente na Data de Resgate, não existindo outras amortizações programadas / terá seu principal amortizado parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
[•]%	[•] de [•] de [•]
[•]%	[•] de [•] de [•]

- (g) Forma de Integralização: [•]
- (h) Número Mínimo de {Quotas Seniores da [•]^a Série}/{Quotas Subordinadas Mezanino Classe [•]} a ser Distribuído: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II,
REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

emunhas:

1. _____ 2. _____

Nome:

RG:

CPF/MF:

Nome:

RG:

CPF/MF:

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II

A cobrança dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo será feita pelo Agente de Cobrança Extraordinária segundo as etapas da cobrança são a seguir descritas:

- (a) após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, o Agente de Cobrança Extraordinária enviará aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito:
 - (i)ix notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil; e
 - (ii) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito que preverá o pagamento na Conta de Recebimento.

- (b) após 10 (dez) dias da cessão dos Direitos de Crédito, o Agente de Cobrança Extraordinária confirmará junto aos respectivos Devedores o recebimento do boleto de cobrança, mediante:
 - (i) a realização de contato telefônico e envio de correspondência aos Devedores, solicitando a confirmação por escrito (via fax, e-mail ou carta) do recebimento do boleto de cobrança;
 - (ii) o Agente de Cobrança Extraordinária poderá, adicionalmente, a seu exclusivo critério, solicitar a confirmação por escrito do Devedor da existência e legitimidade do Direito de Crédito.

- (c) até 03 (três) dia antes do vencimento do Direito de Crédito, o Agente de Cobrança Extraordinária entrará em contato por telefone com o respectivo Devedor que não tiver confirmado o recebimento do boleto de cobrança,

com o objetivo informar ao Devedor o vencimento do Direito de Crédito e, se for o caso, providenciar a emissão da segunda via do boleto de cobrança;

- (d) após 02 (dois) dias do vencimento do Direito de Crédito, o Agente de Cobrança Extraordinária entrará em contato com o respectivo Devedor para comunicá-lo do vencimento e da necessidade de pagamento do Direito de Crédito correspondente em até 3 (três) Dias Úteis, contados de tal comunicação;
- (e) caso o Direito de Crédito não seja pago no prazo de 03 (três) Dias Úteis mencionado no item (d) acima, o Título de Crédito representativo do Direito de Crédito será levado a protesto pelo Agente de Cobrança Extraordinária no competente Cartório de Protestos;
- (f) caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelo respectivo Devedor, o Agente de Cobrança Extraordinária entrará em contato com tal Devedor e com o Cedente a ele relacionada, com o objetivo de obter o pagamento do Direito de Crédito;
- (g) caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o procedimento de acompanhamento e cobrança previstos neste Anexo, o Agente de Cobrança Extraordinária, a seu exclusivo critério e observados os limites previstos no Contrato de Cobrança Extraordinária, poderá conceder a prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou adotar outras alternativas eficazes para obter o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos; e
- (h) não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial do Direito de Crédito contra o Devedor, o Cedente e o respectivo garantidor do Título de

Crédito, conforme o caso, de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

Em caso de pré-pagamento de Direitos de Crédito, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá conceder desconto em relação ao valor de face dos Direitos de Crédito em questão, devendo referido desconto corresponder, no máximo, à diferença entre (a) o valor de face do Direito de Crédito em questão em sua data de vencimento e (b) o valor presente do Direito de Crédito em questão calculado nos termos do Artigo 39-A deste Regulamento. O Agente de Cobrança Extraordinária será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito de Crédito a ser objeto de pré-pagamento, para a definição da data de pré-pagamento, do eventual desconto a ser aplicado sobre o valor de face do Direito de Crédito e do montante a ser recebido pelo Fundo. O Agente de Cobrança Extraordinária deverá instruir os referidos Devedores a efetuarem o pagamento (i) junto ao Agente de Recebimento, com relação aos Direitos de Crédito que regularmente são cobrados mediante a emissão de boletos bancários cujos recursos são depositados na Conta de Recebimento, ou (ii) nas Contas Garantidas dos Cedentes mantidas junto aos Agentes de Pagamento, com relação aos Direitos de Crédito que regularmente são pagos pelos Devedores nas Contas Garantidas dos Cedentes.

ANEXO V - SUPLEMENTO AO REGULAMENTO - 1ª DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS SENIORES
DA 1ª SÉRIE

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II**

Suplemento ao regulamento para emissão de Quotas Seniores da 1ª Distribuição Pública de Quotas Seniores da 1ª Série do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de Quotas Seniores: 50.000 (cinquenta mil) quotas;
- (b) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) Número Mínimo de Quotas a serem subscritas por investidor: 25 (vinte e cinco) quotas;
- (d) Data de Emissão: 05 de dezembro de 2011;
- (e) Data de Resgate: As Quotas Seniores serão resgatadas em 25 de fevereiro de 2015;
- (f) Meta de Rentabilidade Prioritária: acumulação de 130% (cento e trinta por cento) das Taxas DI, calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis, sendo portanto o acréscimo do Valor Unitário de Referência entre dois Dias Úteis imediatamente adjacentes definido conforme fórmula abaixo:

$$\left[1 + \left(\left(1 + \frac{\text{TaxaDI}}{100} \right)^{(1/252)} - 1 \right) * 130\% \right]$$

onde:

Taxa DI corresponde à Taxa DI aplicável ao Dia Útil inicial.

- (g) Amortizações Programadas: A presente série de Quotas Seniores da 1ª Série terá seu principal amortizado parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
25% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização.	25 de fevereiro de 2013
25% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização.	25 de fevereiro de 2014
50% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização.	25 e fevereiro de 2015

- (h) Forma de Integralização: À vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de: (i) Transferência Eletrônica Disponível - TED, mediante débito em conta de titularidade do Quotista; ou (ii) por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP – CETIP S.A. Mercados Organizados.

- (i) Quantidade Mínima de Quotas Seniores a serem Distribuídas: 25 (vinte e cinco) quotas.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II,
REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**

_____	_____
—	—
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

RG: RG:

C.P.F./MF: C.P.F./MF:

ANEXO VI - SUPLEMENTO AO REGULAMENTO - 1ª DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS
SUBORDINADAS MEZANINO CLASSE A

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II**

Suplemento ao regulamento para emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A da 1ª Distribuição Pública de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A: 9.500 (nove mil e quinhentas quotas);
- (b) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) Número Mínimo de Quotas a serem subscritas por investidor: 25 (vinte e cinco) quotas;
- (d) Data de Emissão: 05 de dezembro de 2011;
- (e) Data de Resgate: As Quotas Subordinadas Mezanino Classe A serão resgatadas em 05 de março de 2015;
- (f) Meta de Rentabilidade Prioritária: acumulação de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) das Taxas DI, calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis, sendo portanto o acréscimo do Valor Unitário de Referência entre dois Dias Úteis imediatamente adjacentes definido conforme fórmula abaixo:

$$\left[1 + \left(\left(1 + \frac{\text{TaxaDI}}{100} \right)^{(1/252)} - 1 \right) * 155\% \right]$$

onde:

Taxa DI
corresponde à
Taxa DI
aplicável
ao Dia

Útil inicial.

- (g) Amortizações Programadas: A Classe A de Quotas Subordinadas Mezanino terá seu principal amortizado parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
25% do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização.	05 de março de 2013
25% do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização.	05 de março de 2014
50 % do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada.	05 de março de 2015

- (h) Forma de Integralização: À vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de: (i) Transferência Eletrônica Disponível - TED, mediante débito em conta de titularidade do Quotista; ou (ii) por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP – CETIP S.A. Mercados Organizados;
- (i) Quantidade Mínima de Quotas Subordinadas Mezanino Classe A a serem Distribuídas: 25 (vinte e cinco) Quotas.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II,
REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**

_____	_____
—	—
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

RG: RG:

C.P.F./MF:

C.P.F./MF:

ANEXO VII - SUPLEMENTO AO REGULAMENTO 1ª DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS SENIORES
DA 2ª SÉRIE

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II**

Suplemento ao regulamento para emissão de Quotas Seniores da 1ª Distribuição Pública de Quotas Seniores de 2ª Série do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, bem como na ICVM 476, conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de Quotas Seniores de 2ª Série: 80.000 (oitenta mil) quotas;
- (b) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) Número Mínimo de Quotas a serem subscritas por investidor: 25 (vinte e cinco) Quotas;
- (d) Data de Emissão: data da primeira subscrição de quotas;
- (e) Data de Resgate: As Quotas Seniores da 2ª Série serão resgatadas em 15 de janeiro de 2018;
- (f) Meta de Rentabilidade Prioritária: acumulação de 130% (cento e trinta por cento) das Taxas DI, calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis, sendo, portanto, o acréscimo do Valor Unitário de Referência entre dois Dias Úteis imediatamente adjacentes definido conforme fórmula abaixo:

$$\left[1 + \left(\left(1 + \frac{\text{TaxaDI}}{100} \right)^{(1/252)} - 1 \right) * 130\% \right]$$

onde:
Taxa DI
corresponde à
Taxa DI
aplicável
ao Dia

Útil inicial.

- (g) Amortizações Programadas: A 2ª série de Quotas Seniores terá seu principal amortizado parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
20% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data.	15 de janeiro de 2016
20% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data.	15 de agosto de 2016
20% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada até a	15 de janeiro de 2017

referida data.	
20% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização, acrescido da Rentabilidade acumulada, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data.	15 de agosto de 2017
20% do principal da Série aportado pelos investidores, dividido pelo número de quotas da Série em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada, acrescido da Rentabilidade acumulada até a referida data.	15 de janeiro de 2018

- (h) Forma de Integralização: À vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de: (i) Transferência Eletrônica Disponível - TED, mediante débito em conta de titularidade do Quotista; ou (ii) por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP – CETIP S.A. Mercados Organizados.
- (i) Quantidade Mínima de Quotas Seniores da 2ª Série a serem Distribuídas: 25 (vinte e cinco) Quotas.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II,
REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**

_____	_____
—	—
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Testemunhas:

1. _____	2. _____
Nome:	Nome:
RG:	RG:
C.P.F./MF:	C.P.F./MF:

ANEXO VIII - SUPLEMENTO AO REGULAMENTO 1ª DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS
SUBORDINADAS MEZANINO CLASSE B

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
SILVERADO MAXIMUM II**

Suplemento ao regulamento para emissão de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B da 1ª Distribuição Pública de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, bem como na ICVM 476, conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B: 20.000 (vinte mil) Quotas;
- (b) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) Número Mínimo de Quotas a serem subscritas por investidor: 25 (vinte cinco) Quotas;
- (d) Data de Emissão: data da primeira subscrição de quotas;
- (e) Data de Resgate: As Quotas Subordinadas Mezanino Classe B serão resgatadas em 15 de fevereiro de 2018;
- (f) Meta de Rentabilidade Prioritária: acumulação de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) das Taxas DI, calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis, sendo portanto o acréscimo do Valor Unitário de Referência entre dois Dias Úteis imediatamente adjacentes definido conforme fórmula abaixo:

$$\left[1 + \left(\left(1 + \frac{\text{TaxaDI}}{100} \right)^{(1/252)} - 1 \right) * 165\% \right]$$

onde:

Taxa DI
correspo
nde à
Taxa DI

aplicável ao Dia Útil inicial.

- (g) Amortizações Programadas: A presente classe de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B terá seu principal amortizado parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
20% do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data.	15 de fevereiro de 2016
20% do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data..	15 de agosto de 2016
20% do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo	15 de fevereiro de 2017

número de quotas da Classe em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data..	
20 % do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data..	15 de agosto de 2017
20 % do principal aportado pelos investidores da Classe, dividido pelo número de quotas da Classe em circulação na data da amortização, acrescido da rentabilidade acumulada, acrescido da rentabilidade acumulada até a referida data..	15 de fevereiro de 2018

- (h) Forma de Integralização: À vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de: (i) Transferência Eletrônica Disponível - TED, mediante débito em conta de titularidade do Quotista; ou (ii) por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP – CETIP S.A. Mercados Organizados;
- (i) Quantidade Mínima de Quotas Subordinadas Mezanino Classe B a serem Distribuídas: 25 (vinte e cinco) Quotas;

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM II,
REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Testemunhas:

1. _____	2. _____
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF/C.P.F./MF:	CPF/C.P.F./MF: